



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone:

**RESPOSTA**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA

NÚMERO DA QUESTÃO	DOCUMENTO	ITEM, CLÁUSULA OU DISPOSITIVO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
1	Edital	7.4	<p>O item 7.4 do Edital de Licitação Concorrência de nº 02/2022 (“Edital”) prevê que “as restrições dispostas nas alíneas (g) e (h) da subcláusula 7.2 do Edital também se aplicam aos CONTROLADORES, CONTROLADAS, COLIGADAS [...]”.</p> <p>A extensão, às coligadas, das vedações previstas no item 7.2 caminha em sentido contrário à própria finalidade da personalidade jurídica, na medida em que o grupo econômico, e não apenas as pessoas jurídicas propriamente ditas, sofreria as consequências jurídicas do enquadramento nas alíneas do item 7.2.</p> <p>Adicionalmente, a extensão, às coligadas, das vedações previstas no item 7.2 ofende o princípio da razoabilidade e pode comprometer, inclusive, a competitividade do processo licitatório, na medida em que tal extensão pode restringir sobremaneira a licitação.</p> <p>Pelo exposto, entendemos que o item 7.2 do Edital deve ser revisto para afastar a aplicação desses efeitos a coligadas. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento não está correto. A vedação se justifica para garantir a imparcialidade e mitigar riscos de eventual uso indevido de informações privilegiadas e/ou de direcionamento nos estudos técnicos em tela. Ressalte-se que as vedações previstas nos itens 7.2 e 7.4 se aplicam à presente CONCESSÃO.</p>
2	Edital	13.11	<p>O item 13.10 prevê que as licitantes apresentem garantia de proposta no montante de R\$ 2.989.160,69.</p>	<p>O entendimento não está correto. O valor para apresentação de garantia de proposta é o disposto no item 13.10 do Edital. A hipótese de atualização daquela garantia encontra-se prevista no item 13.21 do Edital, aplicável no caso de renovação após 1 (um) ano de sua apresentação.</p>

			<p>No entanto, considerando o impacto da inflação desde o momento da realização dos estudos da licitação, entendemos que a comissão especial de licitação (“<u>Comissão Especial de Licitação</u>”), ao longo do processo de licitação, publicará um ato indicando o valor atualizado que deverá ser considerado para fins de contratação da garantia da proposta.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar o índice a ser aplicado e a data base para fins da referida atualização.</p>	
3	Edital	13.25	<p>Nada obstante o item 13.25 afaste a necessidade de “apresentação de documentos comprobatórios dos poderes dos emissores das GARANTIAS DE PROPOSTA”, entendemos que prevalece a necessidade de juntada de documentos pessoais dos emissores da garantia da proposta (RG, CNH, etc.).</p> <p>Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Nos termos do item 13.24 do Edital é dispensada a apresentação de documentos comprobatórios dos poderes dos emissores de garantias, ressalvada a faculdade da COMISSÃO de realizar as diligências que entender pertinentes</p>
4	Edital	13.25	<p>Para contribuir com eventual diligência por parte da Comissão Especial de Licitação, entendemos que a comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta emitida na modalidade de seguro-garantia poderá se dar por meio da apresentação da “Certidão de Administradores” expedida pela SUSEP.</p> <p>Está correto e mantido nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Em eventual diligência, a proponente poderá comprovar tais poderes nos termos do disposto no Capítulo 3, subitem “Poderes dos Representantes Legais do Emissor de Garantias”, do Manual de Procedimentos B3 (pág. 15 e 16).</p>
5	Edital	15.21.1.3	<p>O item 15.21. do Edital estabelece como requisito técnico a execução pela licitante, ou por sua Consorciada, de atividades com características técnicas <b>similares às atividades operacionais no âmbito da Concessão</b>. Já o subitem 15.21.1.3 elenca como requisito, cumulativamente ao apresentado no item 15.21, experiência com o gerenciamento de um fluxo médio de 240.000 (duzentos e quarenta mil) usuários por ano.</p> <p>Contudo, como a atestação técnica deve ser suficiente para garantir a execução contratual, sem, no entanto, comprometer a competitividade, é fundamental que a atestação técnica reflita com precisão a complexidade do objeto da licitação.</p> <p>Ocorre que que, (i) como a exigência técnica referente ao gerenciamento de fluxo médio de 240.000 usuários por ano também constou do Edital de Concorrência nº 3/2021 - Parque Nacional do Iguaçu, e (ii) como não chegou a ser divulgado de forma detalhada o número de usuários que frequentam o Parque Nacional de Jericoacoara, a análise acerca da razoabilidade da referida exigência técnica fica comprometida.</p> <p>Pelo exposto, entendemos que é indispensável a divulgação de todas as</p>	<p>O fluxo informado para fins de requisito técnico guarda proporcionalidade com o porte do respectivo Parque Nacional. Esse valor é definido nos exatos limites que busquem assegurar a experiência necessária do operador, sem, no entanto, gerar prejuízo ao processo concorrencial como um todo.</p>

			<p>informações detalhadas referentes ao fluxo de usuários do Parque Nacional de Jericoacoara (“PNJ”), principalmente em relação aos visitantes pagantes do PNJ, que já paguem, por exemplo, a TTS, retirando da base o volume de acessos referente a moradores, funcionários da Vila de Jijoca, operadores de transporte etc.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Caso contrário, favor justificar.</p>	
6	Contrato de Concessão	9.9.	<p>Tendo em vista a obrigação de a Concessionária arrecadar e repassar a TTS, nos termos do contrato, e considerando que, atualmente, esta taxa é a única cobrança aplicada aos visitantes do PNJ, compondo, portanto, a principal fonte de dados para demanda de visitantes pagantes, entendemos que o histórico mensal e/ou anual do volume financeiro e de acessos da TTS, no maior prazo histórico possível, é indispensável à elaboração das propostas comerciais.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais dados. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento não está correto. Primeiramente cumpre esclarecer que a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável (TTS) não ocorre em função da entrada no Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ), que atualmente não vem executando a cobrança de ingressos, e sim para a entrada na Vila de Jericoacoara, que, embora contígua, não pertence ao PNJ. Acerca da questão, lembramos que a TTS tem natureza de tributo municipal, instituído pelo município de Jijoca de Jericoacoara, fora, portanto, da ingerência deste ICMBio. A Obrigação da concessionária se limita aos atos de arrecadação e repasse, dependentes de instrumento a ser firmado entre esta e o município. Não obstante tal questão, sem prejuízo de outras formas de obtenção dos dados, informamos que os sítios eletrônicos de transparência do referido município trazem informação acerca dos valores recebidos a título de TTS, e podem ser consultados no link abaixo: <a href="https://www.governotransparente.com.br/transparencia/13099489/consultarrecprepar?inicio=01%2F01%2F2022&amp;fim=31%2F12%2F2022&amp;ano=13&amp;clean=false&amp;datainfo=MTIwMjMxMTA4MjAxNFBQUA%3D%3D">https://www.governotransparente.com.br/transparencia/13099489/consultarrecprepar?inicio=01%2F01%2F2022&amp;fim=31%2F12%2F2022&amp;ano=13&amp;clean=false&amp;datainfo=MTIwMjMxMTA4MjAxNFBQUA%3D%3D</a></p>
7	Edital	22.3.2	<p>Entendemos que o valor de R\$ 1 bilhão de reais referenciado na subcláusula 22.3.2 “b.1” não é condizente com o Contrato em referência.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor divulgar o valor correto e ajustar a tabela de referência para remuneração variável do BNDES. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Os valores definidos nos itens 22.3 do Edital são devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em função dos serviços técnicos prestados no âmbito da estruturação da concessão, sendo estes calculados por meio de parâmetros definidos pelo próprio Banco. Destaque-se ainda que, conforme Contrato de Estruturação de Projetos firmado entre BNDES e ICMBio, a base de cálculo para aplicação das alíquotas informadas na tabela do item 22.3.2 do Edital é a soma dos valores apurados conforme os itens 22.3.2 b.1) e b.2) Edital.</p>
8	Minuta do Contrato de Concessão (“Contrato”)	9.2.1	<p>A cláusula 9.2.1 do Contrato veda a cobrança de ingresso de FREQUENTADORES, conforme definição prevista no item 1.24 do Glossário nos seguintes termos: “<i>visitantes assíduos de MORADORES ou familiares de MORADORES, devidamente cadastrados junto à CONCESSIONÁRIA</i>”.</p> <p>A subjetividade da avaliação da assiduidade dos visitantes, em conjunto com a extrema dificuldade da fiscalização do parentesco dos pleiteantes dificulta sobremaneira a realização de projeções econômicas, impactando, inevitavelmente, a atratividade desse projeto. Além disso, gera incentivos negativos de evasão de demanda e de criação de mercado paralelo de “autenticação” de supostos frequentadores, o que compromete sobremaneira a previsibilidade e a segurança jurídica do Contrato de Concessão.</p> <p>Pelo exposto, entendemos que a vedação da cobrança de ingresso de FREQUENTADORES deve ser excluída do Contrato. Caso não seja excluída, pedimos que a definição seja exaustiva e que caiba à</p>	<p>Os procedimentos e modelos para cadastramento de frequentadores e moradores da Vila de Jericoacoara serão discutidos e ajustados em conjunto, entre o Poder Concedente e a Concessionária, observando, na oportunidade, a melhor forma para atendimento da obrigação. Nesse sentido, importante salientar que já é prevista a isenção para os moradores dos três municípios limítrofes ao PNJ (Camocim, Jijoca de Jericoacoara e Cruz).</p>

			<p>Concessionária a prerrogativa deliberativa de conceder o título de Frequentador.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	
9	Contrato	9.3	<p>Considerando a cláusula 9.3 da minuta do contrato de concessão, segundo a qual a aquisição de ingressos pelos usuários dá direito a acessar a área da concessão, incluindo às trilhas para caminhadas e contemplação, estando vedada a cobrança de qualquer valor adicional pelo acesso à área de concessão;</p> <p>Considerando a possibilidade de serem criados serviços adicionais que envolvam novas trilhas e atrativos para caminhadas, contemplação ou outras atividades;</p> <p>Entendemos que é permitido à concessionária (“<u>Concessionária</u>”) explorar receitas acessórias, com cobrança de bilheteria adicional, desde que vinculadas ao oferecimento de serviços adicionais aos usuários em novas trilhas para caminhadas e contemplação ou novos atrativos.</p> <p>O ICMBio apresentou resposta positiva a Pedido de Esclarecimento no mesmo sentido apresentado no âmbito do Edital de Concorrência nº3/2021 – Parque Nacional do Iguaçu.</p> <p>Está correto e mantido esse entendimento?</p>	<p>Correto e mantido o entendimento. Nesse sentido, ressalte-se que a simples abertura de novas trilhas não se caracteriza como serviço adicional, compondo estas a área de uso público do parque, já integrantes do valor de ingresso. A cobrança de valores adicionais restará permitida somente se configurado oferecimento de serviço ou atividade específica, tal como aluguel de modais de transporte, arborismo ou outro aparelho turístico, inclusive em trilhas já existentes, sendo que somente tais atividades e serviços poderão ter cobrança adicional, caso o usuário pretenda deles usufruir.</p>
10	Contrato	12.1.7 e 12.1.7.1	<p>De acordo com as cláusulas 12.1.7 e 12.1.7.1, a concessionária deverá “apoiar ações de ordenamento do transporte de moradores e trabalhadores que acessam a Vila de Jericoacoara”, o que abrangeria supostamente o custeio, pela Concessionária, da aquisição de veículos, equipamentos e materiais, do fornecimento de estrutura e apoio logístico.</p> <p>No entanto, não fica clara a precisa extensão da obrigação da Concessionária neste caso, sobretudo no que diz respeito ao “apoio logístico”, na medida em que apenas deveria se restringir a custear esse transporte.</p> <p>Diante desse contexto, entendemos que essas informações devem ser esclarecidas para que os licitantes possam dispor de todos os elementos necessários para elaboração de suas propostas comerciais.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Trata-se de serviço público a ser oferecido pelo poder público municipal, não cabendo ao concessionário a execução de tal serviço. Desta forma, a previsão contida no contrato se limita ao custeio e fornecimento de bens, estrutura e apoio logístico para o desempenho de tal atividade. Conforme subcláusula 12.1.7.3 da minuta de Contrato a gestão, entendendo-se também a operação, das atividades de transporte dos moradores e trabalhadores não caberá a Concessionária, e sim ao ente público competente.</p>
11	Contrato	12.1.7 e 12.1.7.1	<p>De acordo com as cláusulas 12.1.7 e 12.1.7.1, a concessionária deverá “apoiar ações de ordenamento do transporte de moradores e trabalhadores que acessam a Vila de Jericoacoara”, o que abrangeria supostamente o custeio, pela Concessionária, da aquisição de veículos,</p>	<p>Correto o entendimento. O custeio e/ou execução de todas as ações descritas na Cláusula 12 da Minuta de Contrato ocorrerá por meio dos recursos descritos na Cláusula 12.2 da mesma Minuta de Contrato.</p>

			equipamentos e materiais, do fornecimento de estrutura e apoio logístico. No entanto, como não fica clara a origem desses recursos, entendemos que esses recursos devem decorrer da verba de macrotemas. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar a origem desses recursos.	
12	Contrato	12.2 e 12.2.1	A Cláusula 12.2 prevê que a Concessionária deve apurar e segregar 5% de sua receita para custear os gastos estipulados na Cláusula 12.1. A Cláusula 12.2.1, por sua vez, vincula 50% desse valor aos projetos, sendo 25% para os projetos previstos na subcláusula 12.1.2. e 25% para os projetos previstos na subcláusula 12.1.7. Entendemos que, caso haja necessidade de aumentar qualquer percentual de segregação, o Contrato deverá ser reequilibrado. Está correto e mantido nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está parcialmente correto. Tendo em vista que toda alteração contratual ocorre por meio de aditivo contratual, eventual reequilíbrio será analisado no caso concreto caso se alterem quaisquer variáveis econômicas do contrato.
13	Contrato	13.8	A Cláusula 13.8. permite, por parte da Concessionária, a emissão de obrigações, debêntures, ou títulos financeiros, sem mencionar necessidade de prévia autorização do Poder Concedente. Entendemos que as atividades previstas na cláusula 13.8 não dependem de anuência prévia por parte do Poder Concedente, conforme regramento convencional nestes tipos de contrato. Está correto e mantido nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está parcialmente correto. Para a emissão de obrigações, debêntures ou títulos financeiros, deverá ser observado o regramento constante da Cláusula 15 do CONTRATO, naquilo que aplicável.
14	Contrato	16	Entendemos que a disponibilização de estudo de mercado referente à execução do Contrato é fundamental para que os licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas, para que haja transparência em relação aos dados de visitação e bases de partida da demanda, e para a ampliação da competitividade da licitação. É indispensável se ter ideia do volume de visitantes atual e histórico do parque e do mix destes, de modo a aplicar corretamente as regras tarifárias do Contrato. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esse material. Caso negativo, favor justificar.	Nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Nesse sentido, no EVF podem ser encontradas as variáveis utilizadas no projeto, incluindo o volume de visitação, entretanto, lembramos que as PROPOSTAS ECONÔMICAS devem obrigatoriamente observar as obrigações previstas no Caderno de Encargos da concessão. Acerca da visitação no parque, informação pode ser encontrada no sítio do ICMBio na internet, por meio do link: <a href="https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWlxZGE1OWYtNGNkNC00NzcvLTIiNTQtNTg5OTE5MTM0MjM3IiwidCI6ImMxNGUyYjU2LWMI1YmMtNDNiZC1hZDljLTQwOGNmNmNmMzU2MCJ9">https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWlxZGE1OWYtNGNkNC00NzcvLTIiNTQtNTg5OTE5MTM0MjM3IiwidCI6ImMxNGUyYjU2LWMI1YmMtNDNiZC1hZDljLTQwOGNmNmNmMzU2MCJ9</a>
15	Contrato	16	Entendemos que a disponibilização de estudo referencial para a ocupação das áreas, com projeto arquitetônico em nível minimamente conceitual é fundamental para que os licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas, e para a ampliação da competitividade da licitação.	Nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Nesse sentido, aí se encaixam eventuais documentos, tais como projetos arquitetônicos, devendo as PROPOSTAS ECONÔMICAS obrigatoriamente observar as obrigações previstas no Caderno de Encargos da concessão.

			<p>Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esses materiais. Caso negativo, favor justificar.</p>	
16	Contrato	16	<p>Considerando que os Operadores (transportadores que atuam no Parque Nacional de Jericoacoara (“PNJ”)) atuam de maneira independente da Concessionária, apesar de cadastrados por ela e de ter de seguir regras estritas, entendemos que a Concessionária não pode ser responsabilizada por eventual dano ou serviço causado pelos Operadores. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Sem prejuízo da responsabilidade dos Operadores, a CONCESSIONÁRIA assume a responsabilidade por eventuais danos causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas no CONTRATO, nos termos da subcláusula 30.2 “p” da minuta contratual. Ademais, constitui obrigação da concessionária “responsabilizar-se pelos danos causados, por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução da CONCESSÃO, perante o PODER CONCEDENTE, USUÁRIOS ou terceiros, contratando os seguros obrigatórios descritos no CONTRATO”, nos termos da subcláusula 16.2.”i”, sem prejuízo de outras.</p>
17	Contrato	17.1 j	<p>A Cláusula 17.1.j do Contrato prevê que o Poder Concedente deve interceder junto aos órgãos de segurança pública para preservar a ordem pública e a segurança dos usuários do PNJ. Entendemos que toda atividade de segurança pública é dever restrito da administração pública, tendo em vista que a Concessionária não tem poder de polícia, razão pela qual tal atividade não pode ser delegada à iniciativa privada. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Entendimento parcialmente correto. Em que pese não ser passível de delegação a atividade de polícia administrativa, a Cláusula 17.1.j não afasta a obrigação da Concessionária de zelar, dentro dos limites de sua atuação, pela segurança na área de CONCESSÃO, a exemplo do previsto nas Cláusulas 7.2, 7.3, 12.1.2.3, 30.2, <i>i e x</i>, 38.2, a), VI, dentre outras. No mais, é de se realçar que a Cláusula 30.2.x atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, depredação, perda ou quaisquer outros tipos de danos e prejuízos causados aos BENS REVERSÍVEIS, responsabilidade que não será reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE.</p>
18	Contrato	19	<p>A Cláusula 19 do Contrato faz referência à obrigação de a Concessionária obter as licenças e autorizações para exploração do Contrato. No entanto, não chegaram a ser especificadas quais licenças e autorizações vigentes, nem a relação de licenças e autorizações que serão necessárias para a execução contratual. Considerando que a disponibilização (i) da informação referente às licenças vigentes e (ii) da relação de licenças e autorizações para a execução contratual é extremamente relevante para que as licitantes elaborem suas propostas econômicas, entendemos que tais informações devem ser divulgadas ao longo do processo licitatório. Tal esclarecimento é fundamental, inclusive para a avaliação e aprovação de captação de recursos no mercado de capitais. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está incorreto. As licenças, autorizações e permissões a serem exigidas dependerão das atividades, e da sua forma de execução, desempenhadas pela concessionária no âmbito da concessão, incluindo aquelas relativas a investimentos obrigatórios, adicionais e serviços prestados. Em não havendo um rol taxativo dos investimentos e serviços que poderão ser prestados, não se faz possível prever todas as licenças e autorizações que deverão ser providenciadas no curso da concessão, ressaltando-se que as mesmas serão necessárias em vista do caso concreto. Ademais, tais licenças, autorizações e permissões poderão variar no curso da concessão, tendo em vista se tratar de contrato a vigorar por 30 anos. No mais, cabe realçar que, nos termos do item 2.3 do Edital, cabe aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO.</p>
19	Contrato	19	<p>Na hipótese de as informações indicadas no esclarecimento anterior não serem disponibilizadas, o que se admite apenas hipoteticamente entende-se que o mecanismo da Autorização Direta do ICMBio funcionaria como licenciamento ambiental. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor esclarecer quais casos em que seria necessária a anuência do IBAMA para aprovações de projetos e propostas da Concessionária tendo em vista o licenciamento, além de outorgas da ANA para poços, lagoas etc. A este respeito,</p>	<p>A autorização a ser concedida pela ICMBio, com anuência do IBAMA, para a execução dos serviços, atividades, obras e edificações concedidos a terceiros no interior das unidades de conservação federais, estão dispostas na Instrução Normativa conjunta IBAMA ICMBio nº 3, de 10 de maio de 2023. Esta autorização não se confunde com a Autorização Direta que prevê a Instrução Normativa nº 19, de 4 de julho de 2022. &lt;<a href="https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&amp;legislacao=139289">https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&amp;legislacao=139289</a>&gt;</p>

			requer-se, ainda, a disponibilização das informações referentes à situação atual, e o que seria necessário para atender às exigências previstas no Contrato de Concessão. Caso negativo, favor justificar.	
20	Contrato	19	No caso de negativas infundadas dos pedidos de licenciamento ambiental, de atrasos na apreciação desses pedidos, ou ainda de fixação de condicionantes que extrapolem as obrigações previstas no Contrato de Concessão, entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada nem onerada por eventuais descumprimentos de obrigação cuja obtenção da licença ambiental seja um pressuposto para o adimplemento dessa obrigação, sendo que eventuais despesas adicionais em que a Concessionária incorrer neste caso deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está parcialmente correto. A Autorização que trata a Instrução Normativa nº03/2023, dispensa o licenciamento ambiental para a execução de serviços, atividades, obras e edificações concedidos a terceiros no interior de unidades de conservação federais, nos termos do art. 14-C, parágrafo 4º da Lei 11.516/07.  Não obstante, em caso de extrapolado o prazo para a concessão da autorização, conforme regulamentação vigente à época de sua solicitação, por fato imputável exclusivamente à Administração pública direta ou indireta, em qualquer nível federativo, poderá ser cabível o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referente a eventuais custos, despesas e prejuízos incorridos em razão do atraso.
21	Contrato	19.1	Considerando que a Cláusula 19.1 atribui a responsabilidade da obtenção de licenças, autorizações e permissões, em nível municipal, federal ou estadual à Concessionária, e considerando que a cláusula 31.1.h aloca os riscos atrelados a atrasos “por fato imputável ao Poder Público, em nível municipal, estadual ou federal” ao Poder Concedente, entendemos que na ocorrência de eventual atraso na obtenção das licenças, que seja causado por ação ou omissão de órgãos e entidades do Poder Público, a Concessionária estaria isenta de responsabilidade, por estarmos diante de uma hipótese de fato de terceiro, nos moldes da Cláusula 31.1.h. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto. A esse respeito, cabe realçar o disposto na Cláusula 19.3, segundo a qual a demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões, referidas na Cláusula 19.1, relativas aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e/ou SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS, por fato imputável à administração pública direta ou indireta, em nível municipal, estadual ou federal responsável pela emissão de tal licença, assim entendida como sua expedição em prazo superior ao indicado na regulamentação vigente ao tempo do requerimento, ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referente aos custos, despesas e prejuízos incorridos em razão do atraso. Deve-se ressaltar que tal hipótese está expressamente prevista na cláusula 31.1 “h”, devendo-se ater a sua interpretação aos limites descritos expressamente em referida Cláusula.
22	Contrato	19.1	Com base nas premissas adotadas em outros projetos de concessão de parques nacionais, entendemos que, em razão de a área do PNJ ser de titularidade federal, os municípios lindeiros não possuem competência para avaliar projetos edilícios dentro do PNJ, nem mesmo expedir licenças ou autorizações para tal finalidade. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está incorreto. Cabe à concessionária a observância das normas municipais, estaduais e federais eventualmente aplicáveis para a realização dos investimentos e prestação de serviços na área de concessão.
23	Contrato	23.1	A Cláusula 23.1 prevê que a Concessionária é responsável pelas providências e custos associados à remoção ou realocação das interferências (“Interferências”) existentes no Sistema para a execução das obras e serviços objetos deste Contrato. Entendemos que a disponibilização de informações relacionadas às Interferências mencionadas na Cláusula 23.1 é fundamental à elaboração da Proposta	O entendimento não está correto. Primeiramente, destaca-se que os riscos que cabem à concessionária estão descritos na Cláusula 30 da Minuta de Contrato, e entre eles se incluem aqueles referentes a projeto e construção de infraestruturas. Uma vez que o projeto de implementação de infraestrutura, o qual cabe à concessionária, ainda deverá ser desenvolvido, não há como se definir a priori as interferências decorrentes. Nesse sentido, de acordo com o item 2.3 do Edital, cabe aos interessados a identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Vale observar também que, nos termos do item 10.1 do Edital, as LICITANTES poderão efetuar tantas visitas técnicas quanto julgarem necessárias para realizar sua própria avaliação da quantidade e da natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos, formas e condições de suprimento, meios de acesso aos locais necessários à execução do CONTRATO ou para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação das suas propostas.

			Econômica e, conseqüentemente, à competitividade da licitação. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar as cópias dos contratos com terceiros relacionados às Interferências, assim como a relação das Interferências existentes dentro da Área de Concessão. Caso negativo, favor justificar.	
24	Contrato	23.2	A Cláusula 23.2 positiva que a Concessionária não será responsável por atrasos no remanejamento, remoção ou realocação de interferências a que não tenha dado causa. Entendemos que a Concessionária, na concretização das hipóteses de atraso contempladas na Cláusula 23.2, terá direito ao reequilíbrio econômico e será isenta da aplicação de penalidades. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 23.1, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução e custeio de quaisquer remanejamentos, remoções ou realocações de todas as interferências identificadas para a exploração da CONCESSÃO. De outra feita, a CONCESSIONÁRIA não será penalizada por conta de atrasos decorrentes do remanejamento, remoção ou realocação das interferências a que não tenha dado causa. No que tange ao direito ao reequilíbrio, este somente será cabível caso ocorra algum prejuízo decorrente de risco atribuído ao PODER CONCEDENTE, conforme cláusula 30 da minuta contratual.
25	Contrato	24.6	A cláusula 24.6 autoriza expressamente a exploração da publicidade como fonte de receita acessória da futura concessionária. A publicidade compõe parte significativa da receita projetada para o projeto, sendo a previsibilidade de suas condições de implementação aspecto fundamental para a elaboração de propostas econômicas fidedignas. Frente ao exposto, entendemos ser necessária a definição de parâmetros e especificações claras e objetivas acerca da exploração de publicidade pode ser desenvolvida, tendo em vista ser um direito contratual expresso. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor especificar os parâmetros e condições para exploração da atividade de publicidade. Caso negativo, favor justificar.	A subcláusula 24.8 traz balizamentos mínimos referentes à exploração de publicidade pela concessionária, complementada pelas disposições previstas no item 7.2 do Anexo B- caderno de Encargos da concessionária, referentes ao Plano de Comunicação e Identidade Visual, bem como às normas ali previstas. Ressalte-se que a previsão de "direitos contratuais" atribuídos ao concessionário não podem ser entendidos como absolutos, uma vez que devem observar as regras contratuais como um todo, assim como seus anexos, e normas aplicáveis, sejam internas ou externas ao ICMBio.
26	Contrato	26.7	A Cláusula 26.7 dispõe que a Concessionária deve indenizar o Poder Concedente em relação às despesas legais e demais encargos "com os quais, direta ou <b>indiretamente</b> , venha a arcar em função das ocorrências descritas na Cláusula 26.6". Considerando que a responsabilidade administrativa é objetiva, entendemos que, para responsabilização da Concessionária, é necessário, ao menos, que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o resultado identificado. Neste sentido, entendemos que o termo "indiretamente", previsto na cláusula 26.7 deve ser interpretado à luz do regime jurídico da responsabilidade administrativa. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está parcialmente correto. O dever de reparação demanda demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pressuposto da responsabilização civil e administrativa, independentemente do regime de responsabilização objetiva.
27	Contrato	30.2	A cláusula 30.2 aloca, à Concessionária, determinados riscos contratuais.	

			<p>Considerando que o regime jurídico dos contratos administrativos, dos quais o contrato de concessão é espécie, pressupõe a aplicação da legislação vigente, entendemos que a referida cláusula deve ser interpretada de acordo com a Lei nº 8.987/95, Lei nº 8.666/93 (e, conforme o caso, a Lei nº 14.133/21).</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>As Cláusulas 30 e 31 da minuta contratual trazem a matriz de riscos na concessão, estabelecendo a subcláusula 30.1 “A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo àqueles alocados ao PODER CONCEDENTE na subcláusula 31.1, ou por disposição expressa em contrário no presente CONTRATO, subcláusula que reproduz o comando do artigo 25 da Lei 8.987/95. A subcláusula 30.2, por sua vez, exemplifica os riscos que deverão ser suportados pela Concessionária. Ressalte-se que as regras previstas em tais cláusulas, assim como as demais descritas no edital, na minuta contratual e seus anexos estão de acordo com a legislação pátria, especialmente a Lei nº 8.987/95 e Lei nº 8.666/93. Importante esclarecer que a licitação ora tratada, assim como o contrato de concessão a ser firmado, serão regidos pela Lei 8.666/83, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 191 da Lei 14.133/21.</p>
28	Contrato	30.2 y	<p>A Cláusula 30.2.y aloca os riscos relacionados a defeitos ocultos nos Bens Reversíveis à Concessionária. No entanto, considerando que os riscos assumidos pela Concessionária integram apenas a álea ordinária, conforme reconhecido, inclusive, pela AGU<sup>[1]</sup>, Entendemos que a Concessionária apenas assumirá os defeitos ocultos nos Bens Reversíveis que integrem a álea ordinária da Concessão.</p> <p>Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento não está correto. Constitui risco do PODER CONCEDENTE aquele relacionado aos defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS construídos ou adquiridos pelo PODER CONCEDENTE após a DATA DE EFICÁCIA e cedidos à CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo de 1 (um) ano da cessão (Cláusula 31.1.ee). Com exceção dessa hipótese, constitui risco da CONCESSIONÁRIA aquele relacionado aos defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS cedidos pelo PODER CONCEDENTE (Cláusula 30.2.y).</p>
29	Contrato	31.1 (u), 31.1 (t)	<p>Dentre os riscos alocados ao Poder Concedente, constam, na Cláusula 31.1 (u), os custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas na área do PNJ que decorram de atos ou fatos anteriores à data de eficácia do Contrato. Não obstante isso, entendemos que a recuperação, prevenção, correção e eventual gerenciamento relacionado a passivo decorrente de contaminação de solo e águas subterrâneas na área do PNJ são riscos alocados ao Poder Concedente, conforme previsto o na Cláusula 31.1 (t). Assiste ao nosso entendimento resposta positiva pelo ICMBio a pedido de esclarecimento nos mesmos termos apresentado no âmbito do Edital de Concorrência nº3/2021 - Parque Nacional do Iguaçu.</p> <p>Está correto e mantido nosso entendimento?</p>	<p>Os riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, em ambos os itens mencionados, se referem a fatos ocorridos antes da DATA DE EFICÁCIA do contrato, ainda que com efeitos posteriores a tal marco temporal.</p>
30	Contrato	31.1 (dd)	<p>Entendemos que, para fins de desocupação de áreas localizadas dentro do PNJ, que, na data de data de eficácia do Contrato, estejam em posse ou detenção de terceiros, a qualquer título, o Poder Concedente deverá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis. Caso contrário a não disponibilização de tais áreas poderá gerar desequilíbrio econômico e financeiro do Contrato.</p> <p>Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O risco relativo a desocupações é atribuído ao Poder Concedente em relação a ocupações anteriores à DATA DE EFICÁCIA. Assim, caso tais ocupações levem a não disponibilização de áreas da concessão e gerem, por tal razão, desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro. Caso, entretanto, se trate de ocupações ocorridas após a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, o risco é da CONCESSIONÁRIA (Cláusula 30.2.w).</p>
31	Contrato	32.4	<p>A Cláusula 32.4 prevê os mecanismos pelos quais o equilíbrio financeiro poderá ser recomposto.</p>	<p>O entendimento está incorreto. As modalidades para a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro estão descritas na Cláusula 32.4 do CONTRATO de forma taxativa.</p>

			<p>Considerando, no entanto, que o fluxo de caixa de todo contrato de concessão é complexo, e as soluções mais eficientes nem sempre conseguem ser previstas <i>ex-ante</i>, entendemos que o referido rol de mecanismos de reequilíbrio não é taxativo. De toda forma, na hipótese de se aplicar um mecanismo que não tenha sido expressamente previsto contratualmente, a Concessionária e o Poder Concedente devem estar de acordo. Está correto nosso entendimento?</p>	
32	Contrato	35.1 a	<p>A Cláusula 35.1. disciplina a revisão atinente às especificações dos Investimentos Obrigatórios e dos Serviços Obrigatórios. Entendemos que a referida revisão tem natureza negocial. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Nesse sentido, a Cláusula 35.1.6 estabelece que o processo de revisão será concluído mediante acordo das PARTES, e seus resultados serão devidamente documentados e, caso importem em alterações do contrato, serão incorporados em aditivo contratual.</p>
33	Contrato	38	<p>Considerando que os Operadores atuam de maneira totalmente independente em relação à Concessionária, entendemos que a Concessionária está dispensada de apresentar Seguro contra eventuais danos causados pelos Operadores, o qual deve ser contratado e mantido, pelos próprios Operadores, inclusive como condição para realização do cadastro e para atuar dentro do PNJ. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Vide resposta ao item 16 deste pedido de esclarecimentos.</p>
34	Contrato	38.5	<p>A Cláusula 38.5 estabelece que o Poder Concedente deve figurar como “cossegurado/beneficiário de todas as apólices de seguros contratadas pela Concessionária”. Entendemos que o atendimento às exigências previstas na cláusula 38.5 pode se dar por meio de endosso. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O CONTRATO não veda, a princípio, que o atendimento às exigências previstas na Cláusula 38.5 ocorra por meio de endosso, desde que tal expediente não conflite ou constitua óbice à aplicação das demais normas contratuais previstas na Cláusula 38, observada a legislação regente sobre o tema.</p>
35	Contrato	39	<p>Na cláusula 39 do Contrato foram disciplinadas as sanções às quais a Concessionária estará sujeita ao longo da execução contratual. Todavia, o Contrato não chegou a tipificar as condutas infracionais que poderiam ensejar a aplicação dessas sanções. Considerando que (i) todo contrato de concessão consiste em uma relação especial de sujeição e (ii) a tipificação das condutas infracionais é indispensável ao atendimento dos princípios da tipicidade e da segurança jurídica, entendemos que é necessária a disponibilização de um anexo ao Contrato contemplando todas as condutas infracionais.</p>	<p>O entendimento não está correto. A Cláusula define seu âmbito de aplicação, referindo-se às obrigações da concessionária previstas no contrato e seus anexos, além daquelas previstas na legislação e normas aplicáveis, passíveis de alteração no curso da concessão. Nota-se que não se trata de situações subjetivas, mas sim de hipóteses expressamente previstas e delimitadas nos documentos contratuais e nas normas aplicáveis.</p>

			Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	
36	Contrato	39.2.1.1	Entendemos que a dosimetria das sanções previstas na cláusula 39.2.1.1 deverá observar a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atendimento à Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e a Lei nº 9.784/99. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	A Cláusula 39.2.1.1 prevê as penalidades aplicáveis para o cometimento de infrações de natureza leve, conforme definição constante da Cláusula 39.2.1. Nos termos da Cláusula 39.5, o PODER CONCEDENTE, na definição das espécies de penalidade de multa e das dosimetrias indicadas nas subcláusulas anteriores, levará em consideração as circunstâncias de cada caso, de maneira motivada, observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração.
37	Contrato	39.2.3	Entendemos que os requisitos previstos na cláusula 39.2.3, para configuração de uma infração grave, são cumulativos. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto.
38	Contrato	39.2.3	Entendemos que a má-fé, mencionada na cláusula 39.2.3, deve ser devidamente comprovada, em observância ao princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, CF. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto.
39	Contrato	40.2	Entendemos que a exigência de regularização de falha, prevista na cláusula 40.2, deve ser exigida conforme o caso, uma vez que há infrações de mera conduta, as quais impedem reparação. Um exemplo nesse sentido, em um contexto de trânsito urbano, seria infringir um sinal vermelho. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto.
40	Contrato	40.4	Entendemos que ao recurso administrativo disciplinado na cláusula 40.4 pode ser atribuído efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto. A autoridade competente detém a faculdade de atribuir, de forma expressa, efeito suspensivo ao recurso de que trata a Cláusula 40.4.
41	Anexo C Sistema de mensuração de desempenho	2.2.2	No item 2.2.2 foram disciplinados os itens que devem constar na pesquisa de satisfação dos usuários. Ocorre que, ao final do caput desse item, foi prevista a expressão “pelo menos”. Considerando que a pesquisa de satisfação dos usuários pode impactar a avaliação da Concessionária, que, por sua vez, pode influenciar o montante de outorga variável a ser pago pela Concessionária, entendemos que os itens previstos no item 2.2.2 correspondem a um rol exaustivo. Nosso entendimento está embasado, sobretudo, no princípio da segurança jurídica, positivado na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.	O item 2.2.2 traz um rol exaustivo a ser considerado ao início da vigência do contrato. Todavia, considerando que a previsão contida no item 2.2.4 traz a possibilidade de revisão dos temas, desde que haja a concordância das partes, é possível a inclusão de outros itens na pesquisa de satisfação.

			Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	
42	Anexo C Sistema de mensuração de desempenho	6.1.1	O item 6.1.1 do Caderno de Encargos atribui obrigação de garantir o cumprimento do Número Balizador da Visitação (“NBV”) à Concessionária. Considerando que os contratos de concessão observam uma lógica de finalidade, Considerando que a Concessionária explora os serviços a ela concedidos por sua conta e risco, Considerando que o número de frequentadores ao parque é justamente o risco ordinário, Entendemos que a referida disposição caminha no sentido contrário à lógica de finalidade que guia os contratos de concessão. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor excluir a obrigatoriedade do cumprimento do NBV. Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está correto. A elaboração do NBV pela concessionária está definida no item 7.3 no Anexo B – Caderno de Encargos da Concessionária, cabendo a esta a sua elaboração, com apoio do Poder Concedente, seguidos os manuais e demais normas existentes para tanto. No que tange à exploração dos serviços concedidos pela concessionária, não podem ser feitos de forma livre, tendo em vista que deverão ser observadas as normas contratuais e de gestão da unidade de conservação concedidas, tais como plano de manejo e atos internos ao ICMBio aplicáveis a unidades de conservação, havendo regras e limites para a exploração e uso do parque.
43	Anexo EVEF PNJ	N/A	Na planilha “Anexo EVEF PNJ” não foram apresentados os dados históricos referentes à frequência e natureza dos usuários no PNJ. Entendemos que é indispensável a divulgação dessas informações para que as licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações.	O número de visitação nas Unidades de Conservação Federais é divulgado anualmente pelo ICMBio em seu sítio eletrônico, informação que pode ser encontrada no sítio do ICMBio na internet, por meio do link: <a href="https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWlxZGE1OWYtNGNkNC00NzcwLTItNTQ0NTg5OTE5MTM0MjM3IiwidCI6ImMxNGUyYjU2LWMI1YmMtNDNiZC1hZDIjLTQwOGNmNmNmMzU2MCI9">https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWlxZGE1OWYtNGNkNC00NzcwLTItNTQ0NTg5OTE5MTM0MjM3IiwidCI6ImMxNGUyYjU2LWMI1YmMtNDNiZC1hZDIjLTQwOGNmNmNmMzU2MCI9</a>
44	Anexo EVEF PNJ	N/A	O Relatório de Monitoramento da Visitação em Unidades de Conservação Federais em 2022, publicado pelo ICMBio, identifica que, no ano de 2022, 1.578.219 visitantes frequentaram o Parque Nacional de Jericoacoara. Por outro lado, a planilha “EVEF-PNJ” projetou uma demanda inicial de apenas 1.045.870 visitantes para o primeiro ano de concessão, valor significativamente inferior ao exposto no Relatório de Monitoramento da Visitação. Entendemos que a clareza e precisão nas projeções que servem de insumo à elaboração das propostas econômicas é fundamental à competitividade do processo. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor esclarecer a mencionada discrepância. Caso negativo, favor justificar.	A demanda considerada no modelo e utilizada na planilha EVEF PNJ foi aquela verificada no ano de 2019 e, considerando cenário conservador, foram incluídos patamares adicionais de redução de demanda e <i>rampup</i> para o primeiro ano. Mais informações podem ser consultadas no documento “Atualização do Plano de Negócios” inserido nos documentos da Concorrência nº 002/2023. Ainda, importante registrar que, conforme item 2.3 do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm <b>caráter meramente indicativo e não vinculante</b> , cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Os dados e valores constantes no EVF são meramente indicativos e não vinculantes. Cabe ao interessado definir e prover, tendo por base, dentre outros, o Caderno de Encargos, o seu próprio modelo financeiro para o projeto, a fim de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA.
45	Anexo EVEF PNJ	N/A	A planilha “Anexo EVEF PNJ” não apresenta informações suficientemente completas e detalhadas em relação aos projetos de engenharia. Adicionalmente, os quantitativos apresentados apresentam inconsistências materiais. Entendemos que é indispensável a divulgação dessas informações de forma completa, detalhada e precisa para que as	Nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Os dados e valores constantes no EVF são meramente indicativos e não vinculantes. Cabe ao interessado definir e prover, tendo por base, dentre outros, o Caderno de Encargos, o seu próprio modelo financeiro para o projeto, a fim de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA.

			<p>Licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Caso positivo, favor disponibilizar tais informações.</p>	
46	Anexo EVEF PNJ		<p>A planilha “Anexo EVEF PNJ” apresenta percentuais de isentos, pagantes de meia entrada e inteira, sem, no entanto, embasar tais percentuais. A definição e embasamento desta premissa é fundamental para a composição do ticket médio e, consequentemente, para a aferição da receita tarifária, principal fonte de recursos da Concessão.</p> <p>Entendemos que é indispensável a divulgação dessas informações de forma completa, detalhada e precisa para que as Licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está incorreto. Acerca de tal esclarecimento solicitado, informamos que as proporções de visitantes em cada categoria de ingresso foram estimadas com base em informações de mercado, a partir de dados obtidos de empresas que atuam em concessões em Unidades de Conservação no Brasil. Todavia, lembramos que, nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO.</p>
47	Caderno de Encargos	4.6.2 e ss.	<p>De acordo com os itens 4.6.2 e seguintes do Caderno de Encargos, a concessionária deverá ordenar o transporte interno na ÁREA DA CONCESSÃO com objetivo de organizar o fluxo dos visitantes no acesso aos atrativos e instalações, modernizar o sistema viário existente.</p> <p>No entanto, não fica clara a precisa extensão da obrigação da Concessionária neste caso, sobretudo no que diz respeito à ordenação do transporte interno, na medida em que a Concessionária não dispõe de poder de polícia para fiscalizar os Operadores.</p> <p>Diante desse contexto, entendemos que essas informações devem ser esclarecidas para que os licitantes possam dispor de todos os elementos necessários para elaboração de suas propostas comerciais.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Conforme descrito no Caderno de Encargos e no Contrato, a Concessionária deverá ordenar o transporte interno com objetivo de organizar o fluxo dos visitantes no acesso aos atrativos e instalações, modernizar o sistema viário existente; devendo realizar a implementação da readequação viária, no acesso à Vila de Jericoacoara e aos atrativos do PNJ, prevendo o reordenamento do tráfego de veículos automotores com objetivo de recuperação das características biofísicas do PNJ.</p> <p>No que tange à atuação dos operadores, cabe ao ICMBio emitir a autorização de prestação de serviços e não cabe à Concessionária quaisquer atribuições de poder de polícia. Todavia, deverá ser observado pela Concessionária o disposto no item 5.1 do Caderno de Encargos bem como 16.2.n do Contrato, no sentido de monitorar os bens e áreas sob sua responsabilidade e comunicar ao PODER CONCEDENTE todas as circunstâncias ou ocorrências, visando garantir a proteção e a conservação dos bens e do patrimônio ambiental, social e histórico do PNJ.</p>
48	Caderno de Encargos	5.2	<p>A cláusula 5.2 do Caderno de Encargos atribui à Concessionária a responsabilidade de prover e gerir serviços de prevenção e combate à incêndios dentro da Concessão, enquanto a cláusula 5.2.5 atribui à Concessionária o ônus de adquirir, manter e repor “<i>todo o material de combate a incêndio necessário ao desempenho da função</i>”.</p> <p>Ocorre que um incêndio, sobretudo de natureza florestal, pode tomar dimensões totalmente imprevisíveis, que não poderiam ser adequadamente dimensionadas no</p>	<p>O disposto na Cláusula 5.2 do Caderno de Encargos acerca dos Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio se aplica tão somente àqueles relativos à infraestrutura, circunscrita a bens patrimoniais na concessão, sendo assim, a equipe envolvida podendo ser considerada brigada de incêndio civil patrimonial. O combate a incêndios florestais nos limites do PNJ continua obrigação e competência do Poder Concedente, sendo, entretanto, para a Concessionária, atribuída a responsabilidade de apoio, nos termos da Cláusula 5.2.6 do Caderno de Encargos.</p>

			<p>momento da elaboração das propostas comerciais, tratando-se inclusive de hipóteses de força maior não seguráveis.</p> <p>Pelo exposto, entendemos que as responsabilidades de contenção de incêndios e de manutenção de equipamentos relacionados ao combate de incêndio devem ser excluídas do Caderno de Encargos.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Caso negativo, favor justificar.</p>	
49	Caderno de Encargos	5.2	<p>Na remota hipótese de o item 5.2 supra não ser excluído do Caderno de Encargos, pelos fundamentos apresentados acima, o que se admite apenas hipoteticamente, entendemos que a Concessionária deve, ao menos, assumir os riscos ordinários relativos a essa cláusula, ou àqueles que comprovadamente possam ser cobertos por seguro. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	Vide resposta ao item 48.
50	Caderno de Encargos	6.2	<p>A Cláusula 6.2 do Caderno de Encargos prevê que a Concessionária deverá realizar o cercamento de todo o perímetro externo entre as áreas do Preá e Guriú da Unidade Conservação com o objetivo de realizar o controle do acesso ao PNJ, bem como impedir a entrada de espécies exóticas ao PNJ, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da Data de Eficácia do Contrato.</p> <p>Haja vista a alta variação de custos a depender da metodologia utilizada para a realização do cercamento e prezando pela assimetria de informações a fim de garantir a assertividade na elaboração das propostas econômicas dos Licitantes, entendemos ser fundamental a indicação da metodologia mais adequada para o cercamento, inclusive para impedir a entrada de animais domésticos ou estranhos à fauna do PNJ. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor indicar a metodologia mais adequada. Caso negativo, favor justificar.</p>	Caberá à Concessionária, após o desenvolvimento de estudos quanto à questão, propor a melhor estratégia para se atingir os fins propostos no item 6.2 do Caderno de Encargos. Tal obrigação não colide e é complementar à competência do Poder Concedente de gestão da fauna no PNJ.
51	Caderno de Encargos	7.1.1	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da Data de Eficácia do Contrato, apresentar o Plano de Implantação da Área Da Concessão (“<u>Master Plan</u>”).</p> <p>Ocorre que as obrigações da Concessionária não estão vinculadas ao referido Master Plan. Diante desse contexto, entendemos que, como o Master Plan traça um amplo diagnóstico do PNJ, todas as medidas e intervenções a serem adotadas pela Concessionária devem ser projetadas a partir do diagnóstico do referido plano. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover as alterações</p>	O entendimento não está correto. Deverão ser observados os prazos máximos estabelecidos no Contrato e Caderno de Encargos a partir dos marcos temporais estabelecidos nestes documentos para cada obrigação, e não a partir do diagnóstico do MasterPlan, conforme sugerido no questionamento. Entende-se que os prazos constantes no edital e anexos são suficientes para execução das obrigações ali estabelecidas, sem prejuízo de eventuais prorrogações, negociações e reequilíbrio, conforme hipóteses previstas nos documentos.

			necessárias no Caderno de Encargos nesse sentido. Caso negativo, favor justificar.	
52	Caderno de Encargos	N/A	Entendemos que (i) é possível a exploração de hospedagem na área central do PNJ e que (ii) as atividades de camping; glamping; pousadas e hotéis se enquadram no conceito de hospedagem. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	É possível a exploração do serviço de hospedagem no PNJ em conformidade com o zoneamento, modalidades, condições construtivas e demais disposições do Contrato de Concessão e seus anexos, do Plano de Manejo, do Plano de Uso Público e demais normas aplicáveis. Caberá a concessionária propor a modalidade da hospedagem e as alternativas locacionais, nos termos da Cláusula 7.1 do Caderno de Encargos.
53	Caderno de Encargos	N/A	Entendemos que, para fins de elaboração das propostas comerciais, é fundamental que seja esclarecido: (i) de que forma deverá ser realizado, pela Concessionária, o controle de acesso ao PNJ; e (ii) quais critérios e parâmetros deverão ser considerados, pela Concessionária, para a realização desse controle de acesso. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor apresentar tais informações. Caso negativo, favor justificar.	Os investimentos devem ser realizados conforme critérios mínimos previstos no Caderno de Encargos da CONCESSÃO, sendo os demais passíveis de proposição direta ao ICMBio, na termos descritos no CONTRATO, desde que observem os normativos aplicáveis.
54	Caderno de Encargos	N/A	Posto que as áreas <i>sub judice</i> constituem parcela relevante da área da Concessão, e considerando o disposto na Informação Técnica nº4/2022-CODEL/CGEUP/DIMAN/GABIN/ICMBio, que reafirma o entendimento de que a cláusula 31.1, <i>d</i> ) e <i>e</i> ), atribui o risco de eventual consolidação de quaisquer dessas decisões ao Poder Concedente, entendemos que a Concessionária, na hipótese da concretização de qualquer revés atrelado às questões fundiárias identificadas, terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar	Nos termos da subcláusula 32.2 da minuta contratual, a “CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela materialização dos riscos que não lhe tenham sido alocados, que possam aumentar ou reduzir os custos por ela incorridos na execução do objeto do CONTRATO, conforme a CLÁUSULA 30 e a CLÁUSULA 31 (...).”
55	Plano de Negócios	N/A	As projeções de demanda disponibilizadas na “Atualização do Plano de Negócios” (“ <b>Plano de Negócios</b> ”), apresentam aumento abrupto de mais de 100% do ano 1 de concessão ao ano 2, sem justificativa para essa elevação. Considerando que a projeção de demanda constitui informação essencial à elaboração das propostas econômicas, e sua integridade afeta diretamente na competitividade do processo, entendemos que a clareza e idoneidade do estudos-base são fundamentais para a elaboração de propostas econômicas aderentes.  Nosso entendimento está correto? Caso positivo, poderiam esclarecer qual o racional por trás do aumento abrupto na Projeção de Demanda? Caso negativo, favor justificar.	Conforme informado no item 44 deste pedido de esclarecimento, e que pode ser também verificado na Planilha – EVEF PNJ, a demanda base considerada foi aquela verificada no ano de 2019, considerando, de maneira conservadora, <i>rampup</i> na operação para o primeiro ano.
56	Plano de Negócios	N/A	O documento Plano de Negócios, ao estimar o valor do ingresso médio, considera a possibilidade de meia entrada. Contudo, não há previsão legal de meia entrada para parques nacionais, sendo o desconto extensível apenas para rol fechado de	Informamos que as proporções de visitantes em cada categoria de ingresso foram estimadas com base em informações de mercado, a partir de dados obtidos de empresas que atuam em concessões em Unidades de Conservação no Brasil. Nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO

			estabelecimentos previstos nas leis federais nº 10.741/2003 e 12.933/2013. Frente ao exposto, entendemos que qualquer referência à meia entrada no Plano de Negócios não é aplicável ao presente processo. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor excluir as previsões de meia-entrada. Caso negativo, favor justificar.	Todavia, ressalta-se que devem ser observadas, pelo Concessionário, todas as legislações relativas ao tema.
57	Roadshow	N/A	No Roadshow fez-se referência ao documento “P1 – Avaliação Comercial e Estudos de Demandas”, o qual, no entanto, não chegou a ser disponibilizado. Entendemos que a disponibilização de todas as informações e estudos relevantes à elaboração das propostas econômicas é fundamental para a competitividade do processo licitatório. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar o referido documento. Caso negativo, favor justificar.	Nos termos do item 2.3 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, bem como pela identificação da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas do PNJ, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS e à participação na LICITAÇÃO. Nesse sentido, no EVF podem ser encontradas as variáveis utilizadas no projeto. Importante lembrar que as PROPOSTAS ECONÔMICAS devem obrigatoriamente observar as obrigações previstas no Caderno de Encargos da concessão.
58	FAQ		No FAQ, afirma-se que “ <i>não há obrigações e investimentos específicos para o concessionário atuar na gestão da flora e fauna do parque</i> ”, o que se dá em razão de essa atividade estar fora do objeto contratual, além de ser de alta complexidade e, muitas vezes, imprevisível. Corroborando as premissas do FAQ, entendemos que a obrigação prevista na cláusula 6.2.1 do Caderno de Encargos, que atribui à Concessionária a responsabilidade de realizar o cercamento da área do parque, com fim de evitar a entrada de animais exógenos ao Parque, é totalmente inviável, sobretudo pelo fato de as dunas serem móveis. Diante desse contexto, entendemos que a referida cláusula 6.2.1 do Caderno de Encargos deve ser excluída. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, solicita-se a exclusão da referida cláusula. Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está correto. A realização de cercamento se configura em execução de obrigação atrelada aos investimentos da Concessão, não se confundindo com atividade de gestão de flora ou fauna do parque. O item 6.2.1 do Caderno de Encargos da Concessionária traz dois dos objetivos a serem atingidos com o cercamento, de forma a possibilitar à concessionária a realização dos estudos e definição da forma de cercamento que seja eficaz a tais objetivos, não havendo que se confundir, entretanto, com qualquer gestão a ser feita em relação à fauna. No que tange ao documento “Perguntas e Respostas”, cumpre esclarecer não ser o mesmo integrante do Contrato e demais documentos editais, tendo mero objetivo de informar a população, com linguagem simples e abrangente, sobre o instituto da concessão de serviços e sobre o projeto específico do PNJ.
59	FAQ		No FAQ, afirma-se que “ <i>O concessionário não poderá (...) representar e se manifestar em nome do Parque</i> ”. No entanto, entendemos que, na medida em que a Concessionária será transferida a posse do PNJ, passando efetivamente a gerir e conduzir as atividades de turismo, deveria, sim, poder falar em nome do Parque para fins de publicidade e de posicionamento de marca. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.	A concessão tem por objeto a delegação de uma parte dos serviços prestados no Parque, qual seja, os serviços de visitação, cabendo ao Poder Concedente as demais atividades de gestão do parque. Desta forma, poderá o concessionário se pronunciar sobre as atividades delegadas, sempre em acordo com o ICMBio, mas a ele não cabendo a representação e manifestação em nome do Parque. No que tange o documento “Perguntas e Respostas”, cumpre esclarecer não ser o mesmo é peça integrante do Contrato e demais documentos editais, tendo mero objetivo de informar a população, com linguagem simples e abrangente, sobre o instituto da concessão de serviços e sobre o projeto específico do PNJ.
60	FAQ		No FAQ, afirma-se que “ <i>será vedada à concessionária a prestação de serviço de transporte e de condução de visitantes dentro do parque (...), sendo estes exclusivos aos prestadores de serviço autorizados junto ao ICMBio, conforme</i>	A Cláusula 24.11 do Contrato dispõe que a CONCESSIONÁRIA gozará de ampla e irrestrita exclusividade no desenvolvimento de atividades turísticas e comerciais, a qualquer título, onerosas ou gratuitas, na ÁREA DA CONCESSÃO, à exceção daquelas previstas nas Cláusulas 24.11.1, a saber, de condução de visitantes e transporte em modal rodoviário de usuários que venham a concorrer com aqueles serviços prestados pelos OPERADORES. No que tange ao serviço de condução de visitantes, poderão ser estes prestados pela Concessionária, mas não de forma exclusiva. Em relação ao serviço de transporte de visitantes, está este vedado à Concessionária, nos termos e limitações descritos na minuta contratual e Caderno de encargos, além dos demais anexos ao edital e normas aplicáveis à concessão.

			<p><i>procedimento que já ocorre atualmente</i>". Contudo, conforme a cláusula 24.11.1 do Contrato e cláusula 4.6.1 do Caderno de Encargos, a vedação à prestação de serviço de transporte interno pela Concessionária atém-se ao modal rodoviário, no que competir com os OPERADORES. Diante desse contexto, entendemos que o FAQ, que se destina à informação dos visitantes do PNJ, deve ser adequado ao Caderno de Encargos, no sentido de conscientizar a população das obrigações da futura Concessionária, e, deste modo, mitigar conflitos ao longo da execução do futuro Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, solicita-se a adequação do FAQ. Caso negativo, favor justificar.</p>	
61	N/A	N/A	<p>Consideramos que a disponibilização de contratos e convênios vigentes, cujos objetos envolvam ou impactem o PNJ, é essencial à elaboração de uma proposta econômica fidedigna. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais documentos. Caso negativo, favor justificar.</p>	Os contratos atualmente vigentes são disponibilizados nos documentos SEI 4552408 e 5999544, publicados na página do Edital de Licitação - Concorrência nº 002/2023 no sítio do ICMBio.
62	N/A	N/A	<p>Considerando aspectos técnicos e geológicos do PNJ, entendemos que será necessária a instalação de estruturas fixadoras de dunas. Entendemos que a Concessionária poderá iniciar a instalação das estruturas de fixadoras de dunas a partir da Data de Eficácia do Contrato, a qual se dará por meio de autorização direta. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor disponibilizar o documento.</p>	O entendimento não está correto. Não poderão ser instalados quaisquer equipamentos que impeçam a movimentação natural das dunas.
63	N/A	N/A	<p>Entendemos que, considerando a mobilidade das dunas, a Concessionária pode instalar estruturas móveis nos seus arredores. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.</p>	O entendimento está correto.
64	N/A	N/A	<p>Os documentos disponibilizados não apresentam mapas e/ou indicam dados georreferenciados de onde deverão ser implantados os empreendimentos e infraestruturas à cargo da Concessionária. Entendemos que é indispensável a divulgação dos mapas e/ou dos dados georreferenciados para que as Licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas econômicas. Entendemos, ainda, que os referidos empreendimentos e infraestruturas deverão ser implantados mediante autorização direta do ICMBio. Nossos entendimentos estão corretos? Caso positivo, favor disponibilizar as informações cabíveis. Caso negativo, favor justificar.</p>	A concessionária deverá avaliar e propor as melhores alternativas locais para a implementação dos investimentos, cabendo a ela, conforme disposto no contrato, realizar os estudos técnicos e projetos.
65	N/A	N/A	<p>Entendemos que a divulgação de estudo relacionando à composição dos visitantes</p>	

		por origem constitui informação relevante à elaboração das propostas comerciais fidedignas, sendo fundamental para garantir a competitividade do processo. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tal estudo. Caso negativo, favor justificar.	Tendo em vista o esclarecimento solicitado, temos a informar que, atualmente, há indisponibilidade de ferramentas que propiciem aferir, de maneira acurada, dados de visitantes por origem.
--	--	--	---

[1] Nesse sentido, vide o § 25 do PARECER Nº 772/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50000.032200/2018-37) e o § 46 do PARECER Nº 707/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 00045.002955/2016-51).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 03/01/2024, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **17445758** e o código CRC **B7AD8584**.